



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.004189/2007-22
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3301-002.087 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SITUAÇÃO TIPIFICADA NOS TERMOS DO RECURSO REPETITIVO RESP n° 1.149.022/SP.

Estando comprovado nos autos que o Contribuinte procedeu em conformidade com a situação tipificada no recurso repetitivo REsp n° 1.149.022/SP, com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, tendo informado através das DCTF's retificadoras o respectivo crédito tributário, antes de qualquer procedimento por parte da Fiscalização, com o prévio recolhimento acrescido de juros de mora, está configurado o instituto da denúncia espontânea previsto art. 138, do CTN. Mantida a exigência dos consectários legais, em relação aos períodos em que o recolhimento ocorreu após a transmissão da DCTF, em relação a esses períodos não resta configurada a denúncia espontânea.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 08/11/2013

Participaram do julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Helder Massaaki Kanamaru, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi constatado "Multa paga a menor" e "Juros pagos a menor ou não pagos" da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 02/2004 a 06/2004 declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 e 13 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário de multa e juros perfazendo o total de R\$ 29.463,76 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 160 L 5172/66; Arts. 43 e 61 e par 1 e 2 L 9430/96; Art 9 e par UN L 10426/02.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 09/04/2007 (AR à fl. 224) a contribuinte protocolizou, em 08/05/2007 a impugnação de fls. 01 a 09 acompanhada dos documentos de fls. 10-223, na qual alega:

2.1. O instituto da denúncia espontânea objetiva que o contribuinte, espontaneamente, informe à autoridade administrativa competente a infração tributária cometida acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora incidentes, evitando futura fiscalização da autoridade, poupando empenho, diligência e vigilância desta.

2.1.1. Para estimular a espontaneidade do contribuinte, o CTN, em seu artigo 138, exclui a responsabilidade por infrações da legislação tributária, conforme reproduzido.

2.1.2. Veja-se que o que a lei considera como denúncia espontânea é justamente o ato de entregar voluntariamente tributo em atraso, devidamente acrescido dos juros de mora, aos cofres públicos. Frise-se que a lei não determina o recolhimento da multa de mora, mas apenas dos juros moratórios.

2.1.3 Assim sendo, a Impugnante ao proceder ao recolhimento do tributo devido acrescido de juros de mora antes da entrega da DCTF retificadora, antecipou-se a qualquer procedimento administrativo, eximindo-se do recolhimento da multa incidente pelo atraso no recolhimento. Reproduz jurisprudência.

2.2. Além dos valores não recolhidos a título de multa, em razão da denúncia espontânea, a Impugnante verificou algumas importâncias devidas a título de juros e multa, os quais foram recolhidos a menor no momento de sua apuração.

2.2.1. Tais valores, como aduzido alhures e demonstrado através dos DARFs anexos (doe. 05 - fls. 222-223), foram devidamente recolhidos pela impugnante na forma instruída no auto de infração.

2.2.2. É certo afirmar que o pagamento, nos termos do artigo 156, I do CTN, extingue o crédito tributário.

2.3. Por fim, requer seja conhecida e provida esta impugnação.

Cientificada em 17.11.2011 (AR – fl. 232), foi interposto o recurso voluntário de fls. 233 e seguintes, reiterando os argumentos constantes de sua impugnação, afirmando que a decisão recorrida deixou de observar que tanto os recolhimentos dos valores devidos, quanto a posterior entrega de DCTF Retificadora, foram efetuados antes de qualquer início de procedimento fiscal, de forma que se enquadra perfeitamente no instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual excluía responsabilidade do contribuinte quanto à multa em caso de recolhimento espontâneo realizado antes qualquer autuação do fisco.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

16-31.256 – 9ª Turma da DRJ/SP1

Sessão de 04 de maio de 2011

Processo 11610.004189/2007-22

Interessado EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

CNPJ/CPF 04.416.923/0001-80

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

Estou convencido de que os fatos discutidos no presente processo se enquadram, em parte, na situação do recurso repetitivo REsp nº 1.149.022/SP, com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, tendo em vista que de acordo com os demonstrativos do Auto de Infração eletrônico de fls. 12 e seguintes, emitido em 14/03/2007, a Recorrente informou através das DCTF's retificadoras o crédito tributário, promovendo o

pagamento do mesmo acrescido de juros de mora, antes de qualquer procedimento por parte da Fiscalização, destinado a exigir o mencionado crédito tributário.

O mencionado repetitivo prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO, MAS PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIDERADAS NO JULGAMENTO DO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. O aresto paradigma indicado pela embargante (REsp 1.149.022/SP, Rel. Min. Luiz Fux), prolatado em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento da Primeira Seção acerca do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Nesse julgado, foram identificadas as circunstâncias fáticas que ensejam a aplicação, ou não, desse instituto, quais sejam: a) se o contribuinte declara e paga a menor, mas retifica o valor da declaração e realiza, concomitantemente, o pagamento integral do valor retificado, deve ser reconhecida a denúncia espontânea; b) se contribuinte declara, mas não paga o tributo na mesma oportunidade, não deve ser reconhecida a denúncia espontânea (Súmula 360/STJ).

3. No caso dos autos, o acórdão embargado partiu da premissa fática de que o pagamento posterior decorreu de crédito já previamente declarado pela contribuinte, razão por que é devida a multa moratória. O acórdão embargado, portanto, não diverge da orientação sedimentada no julgamento do aludido recurso repetitivo no sentido de que não deve ser reconhecida a denúncia espontânea nos casos em que o tributo é declarado regularmente, mas pago a destempo. Incide, pois, a Súmula 168/STJ.

4. Em verdade, a irresignação da recorrente não diz respeito à tese jurídica adotada, mas, sim, ao suporte fático da demanda que, supostamente, fora erroneamente identificado pelo acórdão embargado, já que, no seu caso, não teria havido pagamento extemporâneo de tributo já declarado, mas retificação do crédito que fora informado e pago a menor e com imediata quitação do valor retificado. No entanto, os embargos de divergência não servem para corrigir eventual erro de julgamento do recurso especial, decorrente de adoção de suposta premissa fática equivocada, como se fosse um novo recurso ordinário. Em face disso, não é possível pela via estreita deste recurso revisar eventual desacerto do acórdão embargado na aplicação da tese jurídica adotada à realidade do caso concreto.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.126.442/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 07/05/2012,

DJe 18/05/2012; EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 03/09/2012; EREsp 1.045.978/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 13/10/2010.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAgr 1371722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 30/10/2012).

Assim sendo, considerando o disposto no art. 62-A do RICARF, as decisões proferidas pelo STF e STJ em sede de repercussão geral ou de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF, ensejando a exclusão do auto de infração a exigência em relação aos períodos em que a Contribuinte procedeu o recolhimento prévio do crédito tributário acrescido de juros de mora, transmitindo em seguida as DCTF's retificadoras.

Deve ser mantida a exigência, em relação aos períodos em que o recolhimento ocorreu após a transmissão das DCTF's retificadoras, por não configurar, nesse caso, a denúncia espontânea nos termos do recurso repetitivo nº REsp nº 1.149.022/SP.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência em relação aos períodos em que houve recolhimento do crédito tributário acrescido de juros de mora previamente à transmissão das DCTF's retificadoras.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator